

P/ SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV

- ARQUIVA-SE
- PARA ANÁLISE
- PARA PROVIDÊNCIAS
- PARA CONHECIMENTO

Em 30 / 09 / 19
às 10:30 Horas

Julyane Kelen
Julyane K. de Oliveira Pereira
Diretora de Expediente
GAB. PRES - CMBV

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 30 / 09 / 2019
Horário: 11:15
R. Sousa



BRASIL: "DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ALBUQUERQUE

adequado do lixo eletrônico pós-consumo, os riscos à saúde e ao meio ambiente causados pelo descarte inadequado.

Art. 4º Entende-se por lixo eletrônico, para fins de cumprimento desta Lei, pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo ácido, automotivas e industriais e pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio, além de aparelhos de telefones celulares e lâmpadas nos seguintes termos:

I - Bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo;

II - Pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);

III - Pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo;

IV - Bateria ou acumulador chumbo ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;

V - Pilha botão: pilha que possui diâmetro maior que a altura;

VI - Bateria de pilha botão: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura;

VII - Pilha miniatura: pilha com diâmetro ou altura menor que a do tipo AAA - LR03/R03, definida pelas normas técnicas vigentes;

VIII – Aparelhos de telefones celulares de todo e qualquer modelo ou marca;

IX – Lâmpadas queimadas ou danificadas;

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá firmar parceria com a iniciativa privada e/ou instituições, associações e organizações não governamentais para aplicação deste programa.



BRASIL: "DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ALBUQUERQUE

Art. 6º Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias, após a data de sua publicação.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE
Vereador da Câmara Municipal de Boa Vista – PC do B.



BRASIL: "DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ALBUQUERQUE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo propor a implantação de postos de coleta de lixo eletrônico no município de Boa Vista-RR.

A proposta é conscientizar a população acerca dos riscos à saúde e ao meio ambiente em decorrência do descarte inadequado do lixo eletrônico. Outro objetivo da referida propositura é fomentar a realização de campanhas de conscientização da população acerca da importância do descarte adequado de lixo eletrônico.

Cabe ressaltar que o presente projeto de lei atende ao que está descrito na Resolução do CONAMA, nº 401, de 4 de novembro de 2008, observadas as alterações trazidas pela Resolução do CONAMA, nº 424, de 22 de abril de 2010; que diz ser de responsabilidade da administração pública municipal disciplinar o gerenciamento ambiental adequado do lixo eletrônico produzido na cidade e seu descarte correto.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares desta Casa a acolhida e aprovação do referido Projeto de Lei.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2019.


JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE

Vereador da Câmara Municipal de Boa Vista – PC do B